



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.665 - RN (2013/0002094-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCA TELMA MACIEL**
ADVOGADOS : **NATÁLIA DE SENA ALVES**
TIAGO MAFRA SINEDINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GTNS. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mudança no entendimento jurisprudencial quanto à interpretação de questão controvertida nos Tribunais à época em que foi proferido o acórdão rescindendo não justifica, de *per si*, a propositura da ação rescisória, haja vista a incidência da Súmula 343/STF. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 251.273/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2013; AgRg no REsp 1.038.564/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2013; AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/5/2009.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.665 - RN (2013/0002094-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA TELMA MACIEL
ADVOGADOS : NATÁLIA DE SENA ALVES
TIAGO MAFRA SINEDINO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão assim ementada (fl. 350):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INVIABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irrisignação, o agravante afirma que a questão concernente ao cabimento da ação rescisória pelo art. 485, V, do CPC, não é de cunho constitucional, mas de natureza legal, motivo pelo qual seu controle compete ao Superior Tribunal de Justiça e não ao Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que a doutrina e a jurisprudência evoluíram no sentido da impossibilidade da incidência da Súmula 343/STF quando o acórdão rescindendo afrontar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre tema constitucional e, assim, o citado óbice não é aplicável ao caso concreto, haja vista que a jurisprudência da Corte Suprema, atualmente, encontra-se pacificada a respeito da impossibilidade de ascensão funcional sem concurso público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.665 - RN (2013/0002094-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GTNS. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mudança no entendimento jurisprudencial quanto à interpretação de questão controvertida nos Tribunais à época em que foi proferido o acórdão rescindendo não justifica, de *per si*, a propositura da ação rescisória, haja vista a incidência da Súmula 343/STF. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 251.273/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2013; AgRg no REsp 1.038.564/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2013; AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/5/2009.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na espécie, de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal estadual que indeferiu inicial de ação rescisória com fulcro nos arts. 295, parágrafo único, III, e 490, I, do CPC, aos seguintes fundamentos (fls. 298-299):

Ora, as hipóteses do cabimento da Rescisória estão elencadas em *numerus clausus* no art. 485 do CPC, sendo defeso dar-se-lhe interpretação extensiva ou analógica para ampliar seu alcance.

In casu, malgrado o Estado do RN justifique seu afã no inciso V do mencionado artigo, pretende, na verdade, a reapreciação do julgado rescindendo com base na legislação a qual entende aplicável à espécie.

Isto porque, renova discussão acerca do direito dos demandados à percepção da gratificação especial, reiterando as argumentações fático-jurídicas levantadas ao longo do processamento da ação matriz, os quais foram examinados em primeiro e mantidos no segundo grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, como sabido, inadequada a utilização da via eleita quando fulcrada na tese da justiça ou injustiça da decisão ou em uniformização da jurisprudência, sob pena de transformá-la em recurso (sucumbência recursal) voltado a rever decisão já acobertada pela manto da coisa julgada.

Com efeito, aludido remédio tem aplicabilidade extremada com hipóteses taxativamente previstas na lei processual, não se prestando para o reestudo da matéria, conforme bem ressaltado por Theotonio Negrão:

"...A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória (em referência a acórdãos publicados na RTJ 125/928, RT 541/236, 623/68, 707/139, 711/142, 714/177, RJTESP 107/366, 115/214)

Logo, não há como dar prosseguimento ao feito, porquanto o Acórdão lavrado pelo Plenário do TJ/RN (fls. 119/130) analisou pormenorizadamente todas as argumentações fáticas expostas no *writ*, decidindo em total correspondência com entendimento deveras consolidado no Colegiado, inexistindo, ainda, qualquer posicionamento em sentido contrário do STF (Súmula 343 do STF).

Ao que se tem, o acórdão *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITES DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 485 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE ARGUMENTAÇÃO RELATIVA AOS MOTIVOS PELOS QUAIS O AUTOR ENTENDE QUE O PROVIMENTO ORIGINAL DEVA SER RESCINDIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual especial interposto contra provimento que aprecia ação rescisória deve ser fulcrado apenas em eventual violação ao art. 485 do CPC, no que diz respeito aos pressupostos de cabimento da medida, não sendo possível discutir, nesta sede, os motivos pelos quais o autor entende que deve ser rescindido o provimento original.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO INICIAL REJEITADO EM RAZÃO DA CADUCIDADE DA PORTARIA DASP 1.320/86. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RESCINDENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deve infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.
3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012).

De igual modo, o entendimento desta Corte encontra-se cristalizado no sentido de que a mudança no entendimento jurisprudencial quanto à interpretação de questão controvertida nos Tribunais à época em que foi proferido o acórdão rescindendo não justifica, de *per si*, a propositura da ação rescisória, haja vista a incidência da Súmula 343/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. LEI MUNICIPAL N. 4.643/95. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. A mudança de entendimento jurisprudencial não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via da ação rescisória.
2. O acórdão rescindendo, proferido em 12.4.2010 e transitado em julgado em 21.5.2010, afastou a prescrição do fundo de direito de cobrança do pagamento aos servidores públicos do Município de Florianópolis dos valores referentes à diferença da conversão da URV no exercício de 1994, com fundamento na Súmula 85/STJ.
3. No mesmo período, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passou a aderir à tese referente à prescrição da pretensão sob a ótica da entrada em vigor da Lei Municipal n. 4.643/95, considerando que, a partir da data em vigor da citada lei municipal, não se pode mais cogitar em irredutibilidade de vencimentos, o que, por consequência, acarreta a prescrição da pretensão a partir de junho de 2000.
4. A existência de interpretações jurisprudenciais razoáveis distintas sobre o mesmo tema, em um mesmo espaço de tempo, atrai a incidência da disposto na Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 251.273/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INTUITO MANIFESTO DE REAPRECIÇÃO DA SÚPLICA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INCONFORMISMO DA MUTUÁRIA.

1. Não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, na hipótese em que visa desconstituir decisão rescindenda que se utilizou de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica. Precedentes do STJ.
2. A posterior mudança de interpretação jurisprudencial da aplicação da norma jurídica não autoriza, de per si, a rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada. Incidência da Súmula n.º 343 do STF.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.038.564/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2013).

AÇÃO RESCISÓRIA – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – SÚMULA 343/STF.

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão desta Corte que examinou, em sede de recurso especial, questão em torno da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de proventos de aposentadoria.
2. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, se ao tempo em que proferido o acórdão rescindendo, a questão infraconstitucional suscitada pela parte era de interpretação controvertida nos tribunais, é incabível a ação rescisória, dada a incidência, na hipótese, da Súmula 343 do STF.
3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito (AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

Assim, não trazendo o agravante qualquer argumento apto a infirmar as considerações acima tecidas, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0002094-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 279.665 / RN**

Números Origem: 20080086509 20120100383 20120100383000100 20120100383000200
20120100383000300

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA TELMA MACIEL
ADVOGADOS : TIAGO MAFRA SINEDINO
NATÁLIA DE SENA ALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA TELMA MACIEL
ADVOGADOS : TIAGO MAFRA SINEDINO
NATÁLIA DE SENA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.